Lei n: 1031

Para sanção
23.04.56

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**

EM: 03/10/07

Roberta Stock

FUNCIONÁRIO

DATA 9/4/56

PROJETO DE LEI Nº 28/56

ASSUNTO: Concede isenção por 5 anos, de impostos cobrados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza à firma "Organizações Rural Industrial Ltda."

VEREADOR Agamenon Leitão

LEI Nº 1031 DE 26/04/56

DIOM Nº 932 DE 27/04/56

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 010311956
Projeto: 00281956
Autor: AGAMENON LEITAO
Assunto: ISENCAO

# Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56

nam/

Câmara

LEI Nº 1031, DE 26 DE abril DE 1956.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Concede isenção, por cinco (5) anos, de impostos cobrados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza à firma "Organização Rural Industrial Ltda."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE / LEI:

Art. 1º - É concedida isenção de impostos e taxas municipais, pelo prazo de cinco (5) anos, à firma "ORGANIZAÇÃO RURAL/ INDUSTRIAL LTDA."

§ Único - A isenção de que trata esta lei recairá apenas sobre o fabrico e comércio de tintas, de cêras para polimento em geral e de fluidos para freios.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE abril DE 1956.

PREFEITO MUNICIPAL

Gal. Célso Aurélio Reis de Freitas
Secretário Municipal de Fazenda

Câmara Municipal de Fortaleza

PROJETO DE LÊI Nº 28 /956

-Concede isenção, por cinco (5) anos, de im
póstos cobrados pela Prefeitura Municipal de
Fortaleza à firma "Organização Rural Industri
al Ltda."

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º) - É concedida isenção de impostos e taxas municipai
pelo prazo de cinco (5) anos, à firma "ORGANIZAÇÃO RURAL INDUSTRI
AL LTDA."

§ Único) - A izenção de que trata esta lêi recairá apenas sô
bre o fabrico e comércio de tintas, de cêras para polimento em ge
ral e de flúidos para frêios.

Art. 2º) - Esta lêi entrará em vigôr na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 7 de Abril
de 1956.

Agamemnon Frota Leitão
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento industrial no Ceará vem se processando len-
tamente, sem indústrias de base e até mesmo sem o devido aproveit
mento das nossas matérias primas. Estas, exportadas para outros
Estados e para o estrangeiro, retornam sob a forma de produtos ma
nufaturados, adquiridos a altos prêços que nos levam parte substa
cial das rendas obtidas com a venda das matérias primas com as //
quais foram fabricados. Entre as indústrias novas, fundamen-
talmente necessárias à economia estadual e municipal cearenses, /
destacam-se, por seu pioneirismo, as que a"Organização Rural Indu
trial Ltda." propõe dotar o nosso incipiente parque industrial.

Constam essas novas indústrias da fabricação de tintas e co
relatos, à base de óleos vejetais do Ceará, da fabricação de cêra
para polimento em geral, com o uso da cêra de carnauba, e da fabr
icação de flúidos para frêios de veículos motorizados, à base de /
óleo de mamona.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Como se vê, são indústrias novas no panorama das nossas atividades econômicas, baseadas exclusivamente em produtos oriundos da terra cearense.

Assim, tendo já o Estado do Ceará, ~~xxxxxx~~ através da lêi de / nº 3.130, de 20 de Março do corrente ano, sancionada pelo Senhor / Governador e publicada no Diário Oficial incluso, favorecido por / meios constitucionais àquela emprêsa industrial, eminentemente pioneira no setôr de suas especialidades, cumpre por sua vez ao Município favorecê-la igualmente como fomento ao fabrico de seus produtos, pois é fora de dúvidas que o Estado do Ceará, tendo aquí tais produtos, libertar-se-à da importação dos mesmos, sendo um pêso a menos por sôbre a economía geral.

Por êstes fundamentos e razões, de par com a circunstancia de / que se trata de indústria indiscutivelmente pioneira, é de se favorecê-la com a izenção de impóstos e taxas muntcipais.

Fortaleza 7/4/956

PARECER Nº 8 /56 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 28/56

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Na dificil conjuntura financeira por que passa a Prefeitura Municipal de Fortaleza, deve-se restringir, ao máximo, todas as leis que venham reduzir as possibilidades de receita da Edilidade.

Quando todos os esforços se conjugam para soerguer as combalidas finanças da Municipalidade, não podemos, nós vereadores, fugir ao imperativo inelutavel de colaborar nesta tarefa de saneamento dos dinheiros públicos.

O projeto de lei nº 28/56, por sua natureza, foge àquele principio que deve nortear as nossas atividades parlamentares, na atual situação deficitária em que se encontra o erário da Prefeitura

Entretanto, o direito da "organização Rural Industrial Ltda" é assegurado pela Lei Organica dos Municipios, que autoriza o Poder Municipal a conceder isenção de impostos, por prazo limitado, às indústrias pioneiras.

Propõe-se a nova firma a fabricar tintas e correlatos, à base de óleos vegetais do Ceará, enriquecendo, com isso, o nosso parque industrial, e dando o merecido valor às materias primas existentes no território cearense.

O Poder Publico Estadual, compreendendo o alcance das atividades da nova indústria, já beneficiou a mencionada firma com a isenção, pelo espaço de 5 anos, do imposto de Vendas e Consignações.

Por tudo isso, não há por que negar-se apoio ao projeto de lei em epígrafe, cuja aprovação recomendamos aos srs. vereadores.

Sala das Comissões, em 12 de Abril de 1956

Presidente

Relator

Aprovado
Sala das Comissões 20-4-56
Em

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 28/56:

Concede isenção, por cinco (5) anos, de impostos cobrados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza à firma "Organização Rural Industrial Ltda."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É concedida isenção de impostos e taxas municipais, pelo prazo de cinco (5) anos, à firma "ORGANIZAÇÃO RURAL INDUSTRIAL LTDA."

§ Único - A isenção de que trata esta lei recairá apenas/ sobre o fabrico e comércio de tintas, de cêras para polimento em geral e de fluidos para freios.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 20 de/ abril de 1956.

---Presidente

---Relator

---

---